

São Paulo, 11 de Dezembro de 2025.

OFÍCIO CGC-CCS Nº 0057/2025
TC-006425.989.23-3

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cópia do inteiro teor dos v. Acórdãos da C. Segunda Câmara, sessões de 03 de dezembro de 2024 e 08 de abril de 2025, e do v. Acórdão do E. Plenário, sessão de 05 de novembro de 2025, para conhecimento.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

CARLOS CEZAR
CONSELHEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
HEITOR PEREIRA SANSÃO
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE
REGISTRO - SP
CT

São Paulo, 11 de Dezembro de 2025.

OFÍCIO CGC-CCS Nº 0057/2025
TC-006425.989.23-3

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cópia do inteiro teor dos v. Acórdãos da C. Segunda Câmara, sessões de 03 de dezembro de 2024 e 08 de abril de 2025, e do v. Acórdão do E. Plenário, sessão de 05 de novembro de 2025, para conhecimento.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

CARLOS CEZAR
CONSELHEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
HEITOR PEREIRA SANSÃO
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE
REGISTRO - SP

CT

ACÓRDÃO

TC-006425.989.23-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Organização Social Beneficiária: ONG Uma Visão para o Futuro do Vale do Ribeira – VISAVALÉ (atualmente Instituto Mais Saúde).

Entidade Gerenciada: UPA 24 horas – "Dr. Nelson Antonio Hirata".

Responsáveis: Gilson Wagner Fantin, Nilton José Hirota da Silva (Prefeitos), Edson Carlos de Almeida Gauglitz (Secretário Municipal), Irson Carravieri e Felipe dos Santos Mesquita (Presidentes da VISAVALÉ).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2020.

Valor: R\$4.815.831,40.

Advogados: Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Antonio Carlos da Silva Duenas (OAB/SP nº 99.584) e Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS. AFASTAMENTO. COVID-19. ENTIDADE IMPEDIDA DE RECEBER RECURSOS PÚBLICOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DIVERGÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE DADOS. CONTRATAÇÕES COM EMPRESAS LIGADAS AO DIRIGENTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PARCELA DOS REPASSES NA FINALIDADE PACTUADA. DESRESPEITO AO LIMITE DOS GASTOS COM DESPESAS DE PESSOAL. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO DA ENTIDADE À DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS IMPUGNADAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de dezembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregular** a prestação de contas em exame, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Condena, outrossim, a Organização Social à **devolução** do valor de R\$ 60.000,00, devidamente corrigido, aos cofres municipais, ficando a entidade impedida de novos recebimentos enquanto não regularizar a sua situação perante este Tribunal.

Determina, ainda, que se dê ciência a esta Corte de Contas dos procedimentos levados a efeito para a devolução dos valores apontados pela Controladoria municipal em seu relatório.

Consigna, por fim, que o saldo de recursos municipais não aplicado no exercício em exame, no montante de R\$ 1.225,94, deverá ser objeto de análise na prestação de contas do exercício subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael
Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

03-12-24

SEB

=====

144 TC-006425.989.23-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Organização Social Beneficiária: ONG Uma Visão para o Futuro do Vale do Ribeira – VISAVALÉ (atualmente Instituto Mais Saúde).

Entidade Gerenciada: UPA 24 horas – "Dr. Nelson Antonio Hirata".

Responsáveis: Gilson Wagner Fantin, Nilton José Hirota da Silva (Prefeitos), Edson Carlos de Almeida Gauglitz (Secretário Municipal), Irson Carravieri e Felipe dos Santos Mesquita (Presidentes da VISAVALÉ).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2020.

Valor: R\$4.815.831,40.

Advogados: Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Antonio Carlos da Silva Duenas (OAB/SP nº 99.584) e Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS. AFASTAMENTO. COVID-19. ENTIDADE IMPEDIDA DE RECEBER RECURSOS PÚBLICOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DIVERGÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE DADOS. CONTRATAÇÕES COM EMPRESAS LIGADAS AO DIRIGENTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PARCELA DOS REPASSES NA FINALIDADE PACTUADA. DESRESPEITO AO LIMITE DOS GASTOS COM DESPESAS DE PESSOAL. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO DA ENTIDADE À DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS IMPUGNADAS.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se da comprovação da aplicação de recursos públicos, conforme tabela abaixo, repassados no exercício de **2020**, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO** ao **INSTITUTO MAIS** ¹, em decorrência do Contrato de Gestão nº 01/2020 ², assinado em 26-06-20, objetivando a atuação na

¹ Antes denominado **UMA VISÃO PARA O FUTURO DO VALE DO RIBEIRA – VISAVALÉ**. O nome da entidade foi alterado para Instituto Mais Saúde em 04-12-20, conforme evidenciado no evento 23.25 do TC 021612.989.20-2.

² Eventos 1.26/1.34 (TC-021612.989.20-2). Julgado irregular por esta C. Câmara, em sessão de 28-06-22, sob relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa. Acórdão publicado no DOE de 17-08-22.

Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h - Dr. Nelson Antonio Hirata para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde:

Saldo do Exercício Anterior	R\$ 0,00
(+) Repasses Públicos Municipais no Exercício	R\$ 829.817,40
(+) Repasses Públicos Federais no Exercício	R\$ 3.939.014,00
(+) Receitas com Aplicações Financeiras	R\$ 0,00
(+) Outras Receitas decorrentes da execução do ajuste	R\$ 0,00
(=) Total de Recursos Públicos	R\$ 4.768.831,40
(+) Recursos Próprios da Organização Social	R\$ 47.166,93
(=) Total de Recursos Disponível no Exercício	R\$ 4.815.998,33
(-) Despesas Pagas no Exercício	R\$ 4.788.769,79
(=) Recurso Público Não Aplicado Federal	R\$ 26.002,60 ³
(=) Recurso Público Não Aplicado Municipal	R\$ 1.225,94 ⁴
Valor devolvido para o Órgão Público	R\$ 0,00
Valor a ser aplicado no exercício seguinte	R\$ 27.228,54 ⁵

1.2 Na instrução dos autos, a **Fiscalização**⁶ apontou as seguintes ocorrências na conclusão de seu relatório:

1 – Execução Física e Financeira do Contrato de Gestão:

a) repasses para entidade impedida de receber recursos públicos desde antes da assinatura do Contrato;

b) ausência de publicação do relatório sobre as atividades desenvolvidas no gerenciamento da UPA 24 horas;

c) não houve autorização expressa para utilização, no exercício seguinte, do saldo não aplicado no exercício;

d) embora o contrato tenha encerrado em 31-12-20 e tenha havido o repasse de uma parcela em janeiro/2021 para pagamento de despesas de

³ Conforme saldo indicado no evento 13.18.

⁴ Conforme saldo indicado no evento 13.16, corrigido pela Fiscalização em seu relatório de instrução.

⁵ Conforme relatado pela Fiscalização, o Parecer Conclusivo informa a existência de saldo que não foi devolvido ao órgão concedente, não havendo autorização expressa para utilização no exercício seguinte.

⁶ Evento 65.52.

dezembro/2020, não há despesas realizadas a serem pagas no exercício seguinte no DIRD;

e) desrespeito ao limite de gastos com despesa de pessoal.

1.1 – Execução do Contrato de Gestão:

a) não envio do Relatório Conclusivo da Comissão de Avaliação, mesmo após duas requisições

b) não atingimento de metas definidas no Cronograma de Execução;

c) divergência⁷ entre os dados informados no Relatório Anual da OS;

d) ausência e insuficiência de dados em itens do Relatório Anual da OS;

e) realização de plantões médicos superiores a 24 horas consecutivas.

2.1 – Receitas:

a) divergência entre o saldo ao final do exercício do Balanço Patrimonial e o saldo existente nas contas bancárias;

b) ausência de aplicação financeira do saldo dos repasses enquanto não utilizados; e

⁷ A Fiscalização demonstra que, em duas partes do Relatório Anual da OS, são informados os números de consultas realizadas mês a mês durante o período de execução. Primeiro com relação à classificação de risco e depois com o do percentual de retorno em menos de 48 horas. Contudo, os dados relativos aos totais mensais divergem, conforme apontado na tabela:

Subtítulo do Relatório	Classificação de Risco	Indicador de retorno em menos de 48h	Diferença
Arquivo	08. fl. 8, neste evento	08. fls. 52/57, neste evento	
Jul	4.230	4.257	27
Ago	3.956	4.069	113
Set	4.476	4.524	48
Out	4.984	5.068	84
Nov	5.547	5.671	124
Dez	6.792	7.011	219
TOTAL	29.985	30.600	615

c) não informação de conta bancária utilizada na execução do Contrato de Gestão.

2.2 – Despesas:

a) ausência de publicação do regulamento de compras da entidade no DOE;

b) ausência de discriminação/especificação e comprovação dos serviços médicos e jurídicos prestados;

c) despesas no total de R\$ 761.000,00 realizadas com três empresas que têm ligação entre si e com o atual Presidente da OS, prejudicando a impessoalidade e moralidade dos gastos.

3 – Peças Contábeis da Organização Social:

- falhas nos registros de receitas e despesas, evidenciando que a escrituração não se encontra em ordem.

4 – Outras Verificações:

a) envio somente do recibo de entrega da RAIS, prejudicando a análise da Fiscalização;

b) os procedimentos de contratações da OS com terceiros não obedeceram aos critérios previstos internamente pela OS e demais princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

c) ausência de resposta pela Origem, não comprovando a formalização da cessão dos bens;

d) ausência de manifestação do Controle Interno acerca do repasse.

e) desatendimento aos pressupostos da transparência pela OS e pela Municipalidade.

5 – Atendimento às Instruções E/Ou Recomendações do Tribunal de Contas:

a) não divulgação pela Municipalidade em seu sítio oficial, nos termos da Lei nº 12.527/2011;

b) ausência de conta de aplicação financeira;

c) não observância da Lei nº 12.527/2011 pela entidade.

1.3 Cientificados ⁸ e notificados ⁹ os responsáveis, inclusive pessoalmente¹⁰, o **Instituto Mais**¹¹ aduziu, em síntese, que a assinatura do ajuste em exame estava amparada por liminar obtida nos autos do TC-19223.989.20-3, que suspendeu o impedimento de receber recursos públicos ao tempo do contrato em questão.

Com relação à ausência de publicação do relatório, assumiu equívoco e informou que foram disponibilizados junto ao site da entidade.

Do mesmo modo, reconheceu que houve de fato falha na ausência de identificação das despesas que seriam pagas em janeiro de 2021, relativas às execuções realizadas em dezembro do ano anterior. No entanto, apresentou o extrato de janeiro/21 e esclareceu que este foi enviado na prestação anual endereçada à Secretaria Municipal da Saúde. Ainda, ressaltou que foram feitas correções na sua contabilidade para evidenciar os gastos realizados de acordo com as planilhas e prestações de contas já efetuadas, dentro de cada exercício respectivo e o pagamento em restos a pagar devidamente apontados e liquidados, a partir do recebimento dos recursos.

No que concerne à forma de contratação dos médicos, explicou o contexto em que se encontra o mercado e afirmou que faz as contratações na forma da legislação, de modo a conseguir maior flexibilidade, garantir o médico à disposição no momento da sua necessidade e manter os resultados acordados

⁸ Evento 9.1.

⁹ Evento 17.1.

¹⁰ Eventos 78 e 80.

¹¹ Evento 50.

no plano de trabalho.

Frisou que, pela prestação de contas apresentada, houve o pleno atendimento das metas propostas.

Explicou que houve falha no sistema ao apresentar o número de atendimentos e porcentagens de retorno.

Destacou que o contrato foi firmado e executado em pleno período de crise mundial, durante a pandemia da COVID-19, de modo que eventuais plantões acima de 24 (vinte e quatro) horas foram necessários para garantir o acesso a assistência médica a toda a população.

Observou que por força das Leis nº 13.992/20 e nº14.189/21, e, ainda, da Lei nº 14.061/20, no período da execução do contrato, estava suspensa a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas.

Ponderou que a divergência entre o saldo ao final do exercício e o Balanço Patrimonial está sendo retificado.

Defendeu que a aplicação financeira, enquanto não utilizados os recursos, não constituiu cláusula contratual, e, dado o atraso nos repasses, não haveria margem para tal questionamento.

Pontuou que não houve ausência de publicação do regulamento, vez que foi disponibilizado no mural da unidade UPA, junto com os demais documentos.

Apontou a discriminação/especificação dos serviços médicos prestados, pois foram amplamente divulgados junto aos extratos contabilizados no site, como é o caso dos contratos firmados com a empresa Cangussu Sampaio Clínica Médica Ltda, que acostou.

Noticiou que Benedito Nascimento Júnior foi sócio administrador da LABORCLIN, constituída em 08-01-01, tendo sido associado fundador do Instituto Santa Dulce. Porém, solicitou sua saída em 19-10-20, devidamente deliberada em 16-11-20. Assim, argumentou que, ao tempo da cotação de

preços do caso em tela, não havia qualquer relação de dupla filiação, e, mesmo que houvesse, não seria motivo para qualquer ilação, vez que se trata de pessoas jurídicas distintas, e uma organização social sem fins lucrativos.

Relatou que Ibrahim Rogério Jarochinski Marinho se desligou da presidência do Instituto Santa Dulce em 26-05-21.

Anexou a cópia da RAIS referente ao mês de dezembro.

Gizou que a contratação de terceiros foi amplamente divulgada no site da entidade, inclusive por meios de extratos, e a seleção dos candidatos foi realizada por membros da diretoria, visando sempre privilegiar a melhor proposta e respeitando os projetos das empresas que já atuavam junto à UPA Registro.

Pleiteou, assim, o julgamento regular da matéria.

1.4 Por sua vez, a **Prefeitura Municipal de Registro**¹², além de repisar os argumentos apresentados pela entidade, alegou, em relação à falta de autorização expressa para utilização do saldo no exercício seguinte, que “foi considerada a utilização do saldo que foi devidamente comprovado”.

Arguiu que não houve desrespeito ao limite de gastos com despesa de pessoal, uma vez que os custos salariais das organizações sociais não deveriam ser somados ao dispêndio laboral da Administração.

Encartou o relatório conclusivo da comissão de avaliação.

Acostou documento com declaração no sentido de que, no mesmo dia em que foi realizado o repasse, foram efetuados imediatamente todos os pagamentos, conforme comprovado em extrato bancário anexo, de modo que não houve valores a serem aplicados.

Relativamente ao contrato de honorários advocatícios, assentou que havia ficado acertado que seria realizada uma única parcela de R\$30.000,00. Assim, quando a entidade efetuou o pagamento da segunda

¹² Eventos 61 e 82.

parcela, a Prefeitura glosou a despesa, solicitando a devolução do valor, o que foi imediatamente acolhido pela entidade, conforme comprovante que anexou.

Arrazouou que a correlação entre as empresas foi identificada a partir das análises desta Colenda Corte, a partir de sua expertise e banco de dados, sendo impossível à administração pública identificá-la.

Acostou relatório do controle interno e diversos outros documentos.

Por fim, propugnou pelo reconhecimento da regularidade da prestação de contas.

1.5 Do seu turno, **Felipe dos Santos Mesquita**¹³, ex-Presidente do Instituto, compareceu aos autos, ratificando as justificativas anteriormente apresentadas e pleiteando o julgamento regular da matéria.

1.6 O **Ministério Público de Contas**¹⁴ entendeu que, por si só, as falhas assentidas pela defesa já são suficientes para reprovação das contas.

Observou que a Ação de Revisão intentada pela Entidade (TC-019223.989.20), e a cuja liminar as defesas se referem para sustentar a regularidade dos repasses havidos nos exercícios em exame, não chegou a ser conhecida, em virtude da carência do Autor em relação ao direito invocado, prevalecendo o entendimento consignado no relatório da d. Fiscalização nos presentes feitos, no sentido de que a Entidade estava impedida de receber repasses desde antes da assinatura do instrumento contratual.

Verificou que não foram superados os apontamentos dirigidos à realização de plantões médicos por períodos superiores a 24 horas, chegando a casos de 48 horas ininterruptas, e à ausência de discriminação das escalas médicas. Acrescentou, quanto ao exercício de plantões com jornadas superiores a 24 horas, que, além da vedação estabelecida na Resolução Cremesp nº 90, de 21-03-00, em seu art. 8º, nem mesmo durante a pandemia de Coronavírus o

¹³ Evento 84.

¹⁴ Evento 102.1

Conselho admitiu tal prática, conforme informa a Carta nº 347/21-SCN – evento 54.3, integrada aos autos do TC-019216.989.21.

Frisou que as afrontas ao princípio da transparência havidas no decorrer da execução do ajuste são graves e persistentes, tal como se vê pela ausência de discriminação/especificação dos serviços médicos e jurídicos prestados, pela falta de separação das receitas por fonte de recurso (municipal e federal) nas peças contábeis, pela diferença apontada pela Fiscalização no saldo do passivo circulante e pela ausência de divulgação de informações referentes à contratação nos sítios oficiais das partes.

No tocante à alegada restituição de R\$ 30.000,00, relativa à glosa da Municipalidade em relação aos serviços jurídicos, analisou que, embora o extrato bancário registre um lançamento a crédito no valor de R\$ 30.000,00, não restou esclarecido a que título foi realizado tal depósito. Além disso, tampouco o depositante Franklin C SAM figura como integrante da relação entre as partes. Em contrapartida, na mesma data, a conta de Rodrigo Fernando da Cruz, cujo escritório fora contratado para a prestação de serviços jurídicos, foi creditada em R\$ 30.000,00. Nesse sentido, concluiu que os argumentos das defesas não são passíveis de acolhimento, o que conduz ao alinhamento à proposta da d. Fiscalização, pela restituição ao erário do montante de R\$ 60.000,00, com juros e devidas correções.

Chamou atenção para o Relatório de Auditoria emitido pelo Controle Interno do Município, o qual consigna como valor passível de restituição ao erário R\$ 62.543,81 por despesas irregulares, afora as despesas com serviços jurídicos e os diversos dispêndios com juros/emolumentos/encargos e custas detectadas nos pagamentos arcados pela Entidade com recursos dos repasses, na ordem de R\$ 5.989,85.

Assim, entendeu que, a despeito de os responsáveis não terem sido instados a apresentar defesa em relação aos assuntos noticiados pela Controladoria-Geral, a desídia na gestão dos assuntos relacionados às contas é indubitável.

Com relação à extrapolação do limite de gastos com despesas de pessoal, memorou que a jurisprudência da Casa caminha no sentido de computar, no cálculo dos gastos com pessoal, as despesas com serviços médicos terceirizados.

Sublinhou as desconformidades apontadas no Relatório Conclusivo da Comissão de Avaliação, destacando que: no contrato consta que o serviço odontológico deverá ser fornecido por 20 horas semanais no período noturno, contudo este serviço não está sendo ofertado até a presente data; o item 1.5.5 do fluxo interno das ações assistenciais não está sendo cumprido na sua totalidade, deixando o usuário sem atendimento; e as medicações da atenção básica, quando prescritas para tratamento, não estão sendo fornecidas após as 19:00 horas.

Assim, concluiu pela irregularidade da prestação de contas, com proposta de recomposição do erário do valor de R\$ 60.000,00 devidamente corrigidos, e pela manutenção do impedimento da Entidade para receber recursos públicos.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 De início, anoto que o Contrato de Gestão nº 001/20, de 26-06-20, que deu origem à presente prestação de contas, bem como o 1º e 2º Termos Aditivos, de 13-08 e 22-09-20, foram julgados irregulares por esta C. Segunda Câmara, em sessão de 28-06-22, por voto de relatoria do e. Conselheiro Renato Martins.

2.2 Feito este registro, na companhia do MPC, entendo que a matéria não se encontra em condições de receber a aprovação deste Tribunal.

Com efeito, ainda que os recursos repassados à entidade tenham sido aplicados, em sua grande maioria, na execução do objeto conveniado, o conjunto de falhas elencadas nos autos é suficiente para condenar a prestação.

2.3 Nada obstante, penso que possa ser afastada a questão relacionada ao não atingimento das metas programadas para o exercício.

Quanto a este ponto, não se pode olvidar que a execução do contrato se deu em meio à emergência em saúde pública decorrente da pandemia COVID-19, a qual impactou diretamente os serviços prestados pela Entidade. Deste modo, conforme esclareceu o Instituto, seus esforços precisaram ser direcionados para o atendimento aos acometidos pelo COVID-19, impossibilitando a execução das demais atividades planejadas, afastando, quanto a este ponto, as críticas em relação à falta de planejamento.

Nesse sentido, oportuno o registro de que a Lei nº 13.992/20 suspendeu por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março daquele ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), prazo que acabou se estendendo a 31 de dezembro de 2021, na forma da Lei Federal nº 14.189/21.

2.4 Não merecem a mesma tolerância as demais impugnações arroladas na instrução dos autos.

Em primeiro lugar, reputo inafastável a irregularidade relativa à realização de repasses a entidade que estava impedida de receber recursos públicos.

De fato, após a decisão desta Corte ocorrida nos autos do TC-00198/012/15, sob minha relatoria, com trânsito em julgado em 10-12-19, a entidade ficou proibida de receber novos repasses até a regularização de sua situação perante esta Casa.

Não obstante as partes alegarem que havia uma liminar suspendendo a citada limitação, noto, a partir da análise do TC-19223.989.20-3, o qual tratava da Ação de Revisão de Julgado em cujo bojo foi apresentado o pedido de liminar, que este não foi deferido pelo Relator, e. Conselheiro Dimas Ramalho, conforme despacho colacionado no evento 41.1 daqueles autos.

Assim, não tendo a ação de revisão o efeito de suspender a eficácia das decisões pretéritas e indeferida a liminar, a situação de impedimento perdurara quando da assinatura do Contrato de Gestão nº 01/2020, o que ficou consignado no voto condutor da reprovação deste, nos autos do TC-021612.989.20-2, e por ocasião da efetivação dos repasses, conforme demonstrado pela Fiscalização.

Ainda quanto ao tema, convém memorar a recente decisão do Tribunal Pleno¹⁵ que fixou o entendimento no sentido de que a sanção de proibição de novos recebimentos, com base no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, aplica-se a todos os órgãos jurisdicionados desta E. Casa, sendo, portanto, de rigor a aplicação para o caso ora tratado.

2.5 Outrossim, a prestação de contas contou com diversas falhas que, conforme destacou o *Parquet* de Contas, afrontaram o princípio da transparência, prejudicando a análise integral dos repasses e das despesas no decorrer da execução do ajuste.

As referidas irregularidades incluem: a divergência¹⁶ entre os dados informados e a ausência ou insuficiência de dados¹⁷ no Relatório Anual da OS, o que prejudica a aferição e o acompanhamento dos resultados da parceria, ainda que as metas estivessem suspensas; a divergência entre o saldo

¹⁵ Nos autos do TC-018907.989.23-0.

¹⁶ A Fiscalização demonstra que, em duas partes do Relatório Anual da OS, são informados os números de consultas realizadas mês a mês durante o período de execução. Primeiro com relação à classificação de risco e depois com o do percentual de retorno em menos de 48 horas. Contudo, os dados relativos aos totais mensais divergem, conforme apontado na tabela:

Subtítulo do Relatório	Classificação de Risco	Indicador de retorno em menos de 48h	
Arquivo	08, fl. 8, neste evento	08, fls. 52/57, neste evento	Diferença
Jul	4.230	4.257	27
Ago	3.956	4.069	113
Set	4.476	4.524	48
Out	4.984	5.068	84
Nov	5.547	5.671	124
Dez	6.792	7.011	219
TOTAL	29.985	30.600	615

¹⁷ O que, conforme evidenciado pela Fiscalização inclui a falta de informações sobre o percentual de atendimentos médicos no tempo esperado, o percentual de classificação de risco no tempo esperado, o percentual de reclassificação de risco e o tempo de permanência da unidade por classificação de risco.

ao final do exercício do Balanço Patrimonial e o saldo existente nas contas bancárias, fato reconhecido pela Defesa; a ausência de informação da conta bancária utilizada na execução do Contrato de Gestão, a falta de separação das Receitas por fonte de recurso (municipal e federal) nas peças contábeis, e as falhas nos registros de receitas e despesas, demonstrando que a escrituração não se encontrava em ordem, em prejuízo à evidenciação contábil e à fiscalização do ajuste; a falta de publicação do regulamento de compras da entidade no DOE ao tempo das contratações e a ausência de discriminação/especificação e comprovação dos serviços médicos e jurídicos prestados, tornando obscuro o processo de contratação; além de desatendimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011.

Do mesmo modo, é condenável a ausência de aplicação financeira do saldo dos repasses enquanto não utilizados. Quanto ao tema, em primeiro lugar, é insusceptível de acolhimento a tese defensiva oposta pela Entidade de que a aplicação financeira, enquanto não utilizados os recursos, não constituiu cláusula contratual, uma vez que esta obrigatoriedade decorre do artigo 51 e seu parágrafo único da Lei nº 13.019/2014. Em segundo lugar, ainda que seja possível verificar que nas mesmas datas dos repasses foram efetuados imediatamente os pagamentos, não havendo valores a serem aplicados, conforme noticiado pela Municipalidade (evento 61.17), é necessário perceber que houve saldo de recursos não aplicados no exercício, os quais deveriam permanecer em conta de aplicação financeira.

2.6 Robustecem, ainda, o quadro de irregularidade as contratações de empresas, na monta de R\$ 761.000,00, que possuíam em seus quadros societários, conforme demonstrado pela Fiscalização, profissionais que tinham ligação com o dirigente da Entidade no período, o que representa notório conflito de interesses e afronta aos Princípios Constitucionais da Moralidade e da Impessoalidade.

No mesmo sentido, houve a execução de despesa para a qual não ficou caracterizada sua relação com o objeto da avença, uma vez que, conquanto

tenha sido colacionado o contrato de honorários advocatícios, não se especificou quais serviços foram realizados em prol do contrato de gestão, o período em que foram realizados ou o proveito dos recursos repassados a este título para os serviços de saúde.

Para afastar a questão, a Municipalidade também narrou o acordo feito entre as partes, que concordaram no pagamento de R\$ 30.000,00 pelos serviços, em vez dos R\$ 60.000,00 impugnados pela Fiscalização, noticiando que houve a devolução da diferença. Todavia, conforme analisou o MPC, do extrato que se acostou para a comprovação do quanto entabulado se depreende que, embora haja um crédito no valor de R\$ 30.000,00, não restou esclarecido a que título foi realizado tal depósito, tampouco se o depositante “Franklin C SAM” figura como integrante da relação entre as partes. Ademais, o órgão ministerial verificou que, na mesma data, a conta de Rodrigo Fernando da Cruz, cujo escritório fora contratado para a prestação de serviços jurídicos, foi creditada em R\$ 30.000,00, a evidenciar que a devolução não foi de fato efetuada.

Assim, pela falta de rastreabilidade e demonstração do proveito para os serviços contratados, o montante de R\$ 60.000,00 deverá ser restituído aos cofres públicos.

2.7 Ainda, houve desrespeito ao limite de gastos com despesa de pessoal, a qual representou 87,31% do valor global das despesas, em descumprimento ao limite de 70% pactuado.

No que concerne ao cálculo de despesas com pessoal nos ajustes da espécie, a matéria não é inédita no âmbito desta Corte de Contas, que já teve a oportunidade de examinar questões semelhantes, tendo-se pronunciado por diversas vezes no sentido de que referido montante deve abarcar os gastos com serviços terceirizados, sobretudo porque a grande maioria de profissionais médicos presta serviços por meio de pessoas jurídicas.

Desta forma, uma vez necessária a contratação de mão de obra terceirizada para a execução do objeto pactuado, as respectivas despesas

devem ser somadas os dispêndios com mão-de-obra própria da Entidade.

Acerca deste tema, cito trecho de interesse da r. decisão da C. Segunda Câmara, de 10-12-19, sob a Relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, que julgou regular prestação de contas de transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Saúde à Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico Social, em decorrência de contrato de gestão (TC-000439/026/19):

No que diz respeito às despesas incorridas com pessoal, filio-me ao posicionamento adotado por esta E. Segunda Câmara quando do julgamento do processo TC-018594/026/12⁵. Se a própria Secretaria da Saúde assevera que a OS se vale de serviços médicos por meio de pessoas jurídicas em virtude de dificuldades para contratar diretamente os profissionais, não há como desvincular tais desembolsos do total de dispêndios com pessoal, para fins de cálculo do limite avençado.

Outras decisões⁶ foram proferidas nesse mesmo sentido.

Somados, os gastos com recursos humanos e com serviços médicos (prestados por intermédio de pessoas jurídicas) atingiram, assim, 82,49% do valor global de custeio para o exercício. O limite de 80% contratualmente estabelecido foi, por consequência, extrapolado. Haja vista seu caráter secundário em relação à prestação de contas, esta falha pode ser remetida ao campo das recomendações.

⁵ Sessão de 28/6/16 da E. Segunda Câmara. Relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

⁶ TC-015371/026/13, julgado na sessão de 19/7/16 da E. Segunda Câmara, relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; TC-015625/026/13, julgado na sessão de 31/10/17 da E. Primeira Câmara, relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; TC-034191/026/15, julgado na sessão de 9/10/18 da E. Segunda Câmara, relatoria do eminente Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Assim, o argumento da defesa acerca da exclusão das despesas com a contratação de profissionais médicos terceirizados do cálculo de despesas de pessoal não merece prosperar, ante o posicionamento adotado por este Tribunal.

2.8 Do mesmo modo, foram identificados plantões médicos superiores a 24 horas consecutivas, em descumprimento à vedação estabelecida na Resolução Cremesp nº 90, de 21-03-00. Conforme lembrou o *Parquet* de Contas, nem mesmo durante a pandemia de Coronavírus o Conselho admitiu tal prática, como quer fazer entender a Defesa, conforme demonstrado na Carta nº 347/21-

SCN (evento 54.3 do TC-019216.989.21).

2.9 Corroboram o juízo de irregularidade da prestação de contas as informações dos relatórios do controle interno da Prefeitura (evento 61.60), que dão conta de despesas irregulares da ordem de R\$ 62.543,81¹⁸, além daquelas no montante R\$ 60.000,00, impugnadas a título de serviços jurídicos pela Fiscalização da Casa, e das diversas despesas com juros/emolumentos/encargos e custas detectadas nos pagamentos arcados pela Entidade com recursos dos repasses, na ordem de R\$ 5.989,85.

Por fim, friso os desacertos evidenciados no Relatório Conclusivo da Comissão de Avaliação (evento 61.22), segundo o qual do contrato consta que o serviço odontológico deverá ser fornecido 20 horas semanais no período noturno, contudo este serviço não está sendo ofertado até a presente data; que o item 1.5.5 do fluxo interno das ações assistenciais não está sendo cumprido na sua totalidade, deixando o usuário sem atendimento; e que as medicações da atenção básica, quando prescritas para tratamento, não estão sendo fornecidas após as 19:00 horas.

2.10 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da prestação de contas em exame, com determinação para as providências previstas no art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

¹⁸ Segundo consta no relatório (evento 61.60):

"A instituição fez uma movimentação atípica na conta do ajuste a crédito, sendo depositado por Franklin C Sam e a débito para pagar a nota fiscal nº 12 em nome de Rodrigo Fernando Cruz Sociedade Individual de Advocacia, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais).

Saliento que a conta do ajuste só deve ser utilizada para pagar despesas para a consecução da parceria.

Conforme todo exposto, julgamos pela irregularidade o pagamento no valor de R\$ 25.480,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta Reais), relativo a pagamento de pró-labore dos diretores da instituição. por não atender o princípio da economicidade e eficiência. A presente despesa encartada apresenta desvio de finalidade, pois, em nada contribui para a consecução da finalidade da parceria, que é a gestão na unidade de saúde.

Julgamos também pela irregularidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), referente as notas fiscais nº 64 e nº 66 da empresa Ceami Centro Educacional Ltda, relativo a prestação de serviço de cursos livres na área da saúde. A presente despesa encartada apresenta desvio de finalidade, pois, não faz relação ao objeto pactuado no contrato.

S.M.J., essa CGM julgamos pela irregularidade no valor de R\$ 32.063,81 (trinta e dois mil, sessenta e três Reais e oitenta e um centavos). Os demais itens ficam sob o juízo de regularidade com ressalvas".

Condeno a Organização Social à **devolução** do valor de R\$ 60.000,00, devidamente corrigido, aos cofres municipais, ficando a entidade impedida de novos recebimentos enquanto não regularizar a sua situação perante este Tribunal.

Ainda, **determino** que se dê ciência a esta Corte dos procedimentos levados a efeito para a devolução dos valores apontados pela Controladoria municipal em seu relatório.

O saldo de recursos municipais não aplicado no exercício em exame, no montante de R\$ 1.225,94, deverá ser objeto de análise na prestação de contas do exercício subsequente.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2024.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

TC-004765.989.25-6 (ref. TC-006425.989.23-3)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Registro.

Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados no exercício de 2020.

Responsável(is): Gilson Wagner Fantin e Nilton José Hirota da Silva (Prefeitos à época), Edson Carlos de Almeida Gauglitz (Secretário Municipal), Irson Carravieri e Felipe dos Santos Mesquita (Presidentes da VISA VALE – atual Instituto Mais Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da C. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 20/02/25, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogado(s): Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Antonio Carlos da Silva Duenas (OAB/SP nº 99.584) e Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ALTEREM O JUÍZO DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de novembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, em preliminar, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, **negou-lhe provimento**, ratificando-se, na íntegra, o v. acórdão proferido pela C. Segunda Câmara.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2025.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Samy Wurman – Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO DE 05/11/25

ITEM Nº 57

RECURSO ORDINÁRIO

57 TC-004765.989.25-6 (ref. TC-006425.989.23-3)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Registro.

Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados no exercício de 2020.

Responsável(is): Gilson Wagner Fantin e Nilton José Hirota da Silva (Prefeitos à época), Edson Carlos de Almeida Gauglitz (Secretário Municipal), Irson Carravieri e Felipe dos Santos Mesquita (Presidentes da VISAVALE – atual Instituto Mais Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 20/02/25, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogado(s): Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Antonio Carlos da Silva Duenas (OAB/SP nº 99.584) e Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ALTEREM O JUÍZO DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Em exame, recurso ordinário⁽¹⁾ interposto pela Prefeitura de Registro, em face do v. acórdão da C. Segunda Câmara⁽²⁾ orientado à irregularidade da prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2020, no âmbito do Contrato de Gestão nº 1/2020, avençado com o

¹ Recurso protocolizado em 26 de fevereiro de 2025 (evento 1.1).

² Sessão de 03 de dezembro de 2024, publicado no DOE de 20 de fevereiro de 2025 – e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (Relator). e. Conselheiros Robson Marinho (Presidente) e Cristiana de Castro Moraes.

Instituto Mais Saúde (anteriormente denominado de ONG Uma Visão para o Futuro do Vale do Ribeira – VISAVALE), objetivando a atuação na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h - Dr. Nelson Antonio Hirata para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde.

Sem prejuízo do respectivo acionamento das disposições dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como da fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para que a Administração municipal dê ciência das medidas adotadas a este Tribunal, o v. aresto vergastado ainda **condenou** a entidade à devolução da importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente corrigida, aos cofres públicos, ficando impedida de novos recebimentos enquanto não regularizar a sua situação perante este Tribunal, e **determinou** que se dê ciência a esta Corte dos procedimentos levados a efeito para a devolução dos valores apontados pela Controladoria municipal em seu relatório.

Os seguintes desacertos fundamentaram a decisão de irregularidade:

- i) realização de repasses à entidade impedida de recebimento de recursos públicos;
- ii) divergência entre os dados informados, à vista da ausência ou insuficiência de informações no Relatório Anual da OS, a prejudicar a aferição e o acompanhamento dos resultados da parceria;
- iii) discrepância entre o saldo ao final do exercício do Balanço Patrimonial e o saldo existente nas contas bancárias;
- iv) falhas nos registros de receitas e despesas, demonstrando que a escrituração não se encontrava em ordem, em prejuízo à evidenciação contábil e à fiscalização do ajuste;
- v) falta de publicação do regulamento de compras da entidade no DOE ao tempo das contratações;

vi) ausência de discriminação, especificação e comprovação dos serviços médicos e jurídicos prestados;

vii) ausência de aplicação financeira do saldo dos repasses enquanto não utilizados;

viii) contratações de empresas cujos quadros societários contavam com profissionais ligados a dirigente da entidade;

ix) realização de despesas alusivas a honorários advocatícios sem a especificação dos serviços prestados em prol da parceria, o período em que foram realizados ou sua correlação com os serviços de saúde objeto da avença;

x) desrespeito ao limite de gastos com pessoal;

xi) execução de plantões médicos superiores a 24 horas, em inobservância às disposições da Resolução CREMESP nº 90/2000;

xii) relatórios do controle interno da Prefeitura dando conta de gastos irregulares na ordem de R\$ 62.543,81 (sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) além dos dispêndios com serviços jurídicos que alcançaram o montante de R\$ 60,000,00 detectados pela Fiscalização;

xiii) gastos de R\$ 5.989,85 (cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao pagamento de juros, emolumentos, encargos e custas arcados pela OS com os recursos transferidos; e

xiv) “desacertos evidenciados no Relatório Conclusivo da Comissão de Avaliação [...], segundo o qual do contrato consta que o serviço odontológico deverá ser fornecido 20 horas semanais no período noturno, contudo este serviço não est[ava] sendo ofertado até a data [da prolação do v. aresto recorrido]; que o item 1.5.5 do fluxo interno das ações assistenciais não está sendo cumprido na sua totalidade, deixando o usuário sem atendimento; e

que as medicações da atenção básica, quando prescritas para tratamento, não estão sendo fornecidas após as 19:00 horas”.

Em suas razões, a **Municipalidade** (evento 1.1) afirma que, no momento da celebração do ajuste, a penalidade de impedimento para recebimento de novos aportes encontrava-se suspensa haja vista a interposição de recurso, pela entidade, nos termos do art. 143 do Regimento Interno desta E. Corte. Logo, ao firmar o contrato de gestão do qual decorre a prestação de contas em perspectiva, teria agido com esteio na boa fé e na legislação de regência.

Assevera que todas as imperfeições ensejadoras da reprovação dos demonstrativos ora reapreciados foram devidamente esclarecidas nos autos principais, ressaltando, em especial, que os gastos com mão de obra pautaram-se na Portaria nº 377/2020 da Secretaria do Tesouro Nacional, determinando que, até 2022, a despesa laboral das Organizações Sociais “fosse somada ao mesmo tipo de gasto do Poder Executivo”.

Alude ao contexto pandêmico no qual inserida a execução das atividades pactuadas, razão pela qual deveriam ter sido sobrelevados o atingimento das metas qualitativas e o remanejamento de pessoal para fins de atendimento aos casos de infecção pelo Sars-Cov-2 na Unidade de Pronto Atendimento. Assim, soa desarrazoado o apontamento concernente à realização de plantões com jornada superior a 24 horas.

Por fim, quanto à ligação entre empresas prestadoras de serviço e dirigentes da entidade, assevera que, à época dos fatos, não detinha instrumentos necessários à verificação do ocorrido, a exemplo de acesso às contas bancárias e sistema Sniper. Enfatiza, outrossim, a ausência de prejuízos e postula o provimento do apelo, para eu sejam julgadas regulares as contas em perspectiva.

Para o **Ministério Público de Contas** (evento 17.1) os esforços argumentativos não foram suficientes para afastar as falhas consignadas na r.

decisão combatida, sendo que “o número de falhas assentidas pelas defesas já é motivo suficiente para a reprovação das contas de ambos os exercícios”.

Quanto ao ponto de impedimento de recebimento de repasses pela entidade, destaca:

“[...] em consulta à Relação de Apenados, conforme sentença publicada em 14/11/2019 e transitada em julgado em 10/12/2019, a Ação de Revisão intentada pela Entidade (**TC 19223.989.20**) e a cuja liminar as defesas se referem para sustentar a regularidade dos repasses havidos nos exercícios em exame, não chegou a ser conhecida, em virtude da carência do Autor em relação ao direito invocado, prevalecendo o entendimento consignado no relatório da d. fiscalização nos presentes feitos, no sentido de que a Entidade estava impedida de receber repasses desde antes da assinatura do instrumento contratual.

Aliás, diga-se de passagem, a situação de impedimento ao recebimento de repasses restou consignada no voto lavrado pelo Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa, proferido pela C. Segunda Câmara, em Sessão de 28/06/2022, nos autos do **TC 4568.989.21**, ocasião em que foram examinados o Contrato de Gestão nº 01/2020, respectivos aditivos – referentes às contas em análise – e o **TC 17075.989.20**, que abrigou ‘Representação formulada por Nelson Messias da Silva, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Registro à época, solicitando a esta E. Corte de Contas a averiguação da eventual ilegalidade da contratação da Organização Social ONG VISAVAL (atualmente denominado Instituto Mais Saúde) para a Gestão, Operacionalização e Execução dos Serviços de Saúde na Unidade de Pronto Atendimento daquele Município (UPA 24 Horas)’.”

Opina, assim, pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Este o relatório.



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

GCMAB
LFC

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DB10-31JB-79CC-5R87

TC-004765.989.25-6

VOTO

PRELIMINAR

Em preliminar, **conheço** do recurso, posto que observados os pressupostos de admissibilidade – tempestividade⁽³⁾, legitimidade da parte e adequação da via eleita – nos termos dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 709/93.

MÉRITO

Razões alçadas nesta etapa revisional são insuficientes à reforma do v. aresto originário.

Inicialmente, os argumentos trazidos pela recorrente, no que toca à suscitada suspensão dos efeitos da penalidade de impedimento da entidade para o recebimento de novos aportes, face à proposição de Ação de Revisão (TC-019223.989.20-3) com pedido de tutela de urgência não se sustentam, pois, como bem restou consignado no r. *decisum a quo*, o pleito da Organização Social foi indeferido no bojo daqueles autos (evento 41.1) pelo e. Conselheiro Dimas Ramalho.

Demais disso, mencionada Ação, com vistas a reverter decisão desfavorável transitada em julgado nos autos do TC-000198/012/15, foi ajuizada em 6 de agosto de 2020 e o ajuste celebrado em 26 de junho do mesmo ano.

Vê-se, pois, que as repercussões daquela sanção, aplicada em 10 de dezembro de 2019, consoante certidão carreada ao evento 13.8 dos autos principais, encontravam-se em pleno vigor à época da celebração da avença. Inafastável, portanto, a irregularidade alvitada no v. aresto combatido.

³ Decisão de 03 de dezembro de 2024. Acórdão publicado no DOE de 20 de fevereiro de 2025; Recurso Ordinário interposto em 26 de fevereiro de 2025 (evento 1.1).

Tampouco merecem prosperar alegações acerca da realização de plantões médicos que extrapolaram 24 horas em função do excepcional cenário pandêmico experimentado.

Sobre o ponto, o laudo de inspeção (evento 65.52, pág. 9, do TC-006425.989.23-3) registrou que a forma como foram enviadas as escalas médicas impediu a verificação acerca da continuidade sem interrupção, dos plantões de 24 horas precedidos ou seguidos por plantões de 12 horas, acrescendo, ainda, que o Município, por meio de declarações enviadas ao Órgão de Inspeção (eventos 13.26 e 13.27 do TC-006425.989.23-3), informou que a entidade “sequer possui as folhas ponto e relação de atendimentos dos profissionais que prestaram serviços durante o período”.

Sobre o tema, bem destaca o d. MPC:

“[...] entendo por não superados os apontamentos dirigidos à **realização de plantões médicos por períodos superiores a 24 horas** e à **ausência de discriminação das escalas médicas**, não apenas tendo em vista o embaraço que isso ocasionou à atuação do órgão de instrução, mas, também, porque a falta de transparência nos assuntos dessa esfera conduz a um dos problemas mais graves e recorrentes dessa espécie de Ajuste: *a falta de médicos nas unidades de atendimento*.

Aliás, quanto ao exercício de plantões com jornadas superiores a 24 horas, além da vedação estabelecida na Resolução Cremesp nº 90, de 21/03/2000, em seu art. 8º, vale lembrar, que nem mesmo durante a pandemia de Coronavírus o Conselho admitiu tal prática. É o que demonstra a Carta nº 347/21-SCN – evento 54.3, integrada aos autos do TC 19216/989/21. Nesse sentido, ainda que em alguns casos pontuais a desconformidade isolada pudesse ser restrita a recomendações, a associação de falhas opera contra o mérito favorável.

Para agravar o contexto, os documentos juntados pelas defesas (eventos 50.14 a 50.20) patenteiam os apontamentos. A título de exemplo, na escala juntada ao evento 50.17, há diversos lançamentos de jornadas de 48 horas consecutivas, cujo cumprimento efetivo é humanamente impossível”.

E em que pese cogitável eventual olhar mais benevolente acerca da extrapolação da baliza remuneratória - não por conta das disposições da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, mas em razão do cenário atípico ocasionado pela crise sanitária da Covid-19 -, remanesceram sem o devido enfrentamento graves impropriedades ensejadoras da reprovação da matéria.

Com efeito, o conjunto de falhas arroladas na r. decisão contestada evidencia que a documentação alusiva à prestação de contas prejudicou a análise integral dos repasses e despesas ao longo do exercício de 2020, a exemplo das deficiências nas informações prestadas quanto ao saldo do exercício no balanço patrimonial e aquele existente nas contas bancárias, bem como das falhas na escrituração contábil, em prejuízo à evidenciação contábil e à fiscalização do ajuste.

Também merece destaque excerto da decisão recorrida, dando conta de que “a ausência de discriminação/especificação e comprovação dos serviços médicos e jurídicos prestados” torna obscuro o processo de contratação.

Tampouco foram enfrentados os fundamentos que ensejaram condenação para o ressarcimento da importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) alusiva ao pagamento de honorários advocatícios sem a necessária especificação dos serviços e o período em que foram prestados, bem como seu proveito em relação ao contrato de gestão.

Por fim, ratifica o juízo desfavorável às contas ora reapreciadas o relatório do controle interno da Prefeitura (evento 61.60) que considerou impróprias despesas na ordem de R\$ 62.543,81 (sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) referente ao pagamento de pró-labore (R\$ 25.480,00), cursos livres ministrados pela empresa “Ceami Centro Educacional Ltda.” (R\$ 5.000,00) e despesas financeiras (R\$ 1.583,81)⁽⁴⁾.

⁴ Diferença entre o total despendido com juros/custas (R\$ 5.999,57) e valor do aporte financeiro efetuado pela entidade (R\$ 4.621,71).

Ante o exposto, e não esteira da manifestação do d. MPC, **nego provimento** ao recurso interposto, ratificando-se, na íntegra, o v. acordo proferido pela C. Segunda Câmara.

GCMAB
LFC

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-004842.989.25-3 (ref. TC-006425.989.23-3)

Embargante: Instituto Mais Saúde.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Prefeitura Municipal de Registro à ONG Uma Visão para o Futuro do Vale do Ribeira – VISAVALÉ (atualmente Instituto Mais Saúde).

Responsáveis: Gilson Wagner Fantin, Nilton José Hirota da Silva (Prefeitos), Edson Carlos de Almeida Gauglitz (Secretário Municipal), Irson Carravieri e Felipe dos Santos Mesquita (Presidentes da VISAVALÉ).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 20/02/25, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor de R\$60.000,00 e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Antonio Carlos da Silva Duenas (OAB/SP nº 99.584) e Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876).

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPESAS IRREGULARES. DEVOLUÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, **conhecer** dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **rejeitá-los**.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

08-04-25

SEB

=====

91 TC-004842.989.25-3 (ref. TC-006425.989.23-3)

Embargante: Instituto Mais Saúde.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Prefeitura Municipal de Registro à ONG Uma Visão para o Futuro do Vale do Ribeira – VISAVALÉ (atualmente Instituto Mais Saúde).

Responsáveis: Gilson Wagner Fantin, Nilton José Hirota da Silva (Prefeitos), Edson Carlos de Almeida Gauglitz (Secretário Municipal), Irson Carravieri e Felipe dos Santos Mesquita (Presidentes da VISAVALÉ).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 20/02/25, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor de R\$60.000,00 e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Antonio Carlos da Silva Duenas (OAB/SP nº 99.584) e Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876).

=====

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPESAS IRREGULARES. DEVOLUÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **INSTITUTO MAIS SAÚDE**¹ em face do v. acórdão desta C. Câmara², que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2020, em decorrência do contrato de gestão nº 01/2020, de 26-06-20, celebrado entre a **EMBARGANTE** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**, objetivando a atuação na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h - Dr. Nelson Antonio Hirata, para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde.

¹ Antes denominado **UMA VISÃO PARA O FUTURO DO VALE DO RIBEIRA – VISAVALÉ** teve seu nome alterado para Instituto Mais Saúde em 04-12-20, conforme evidenciado no evento 23.25 do TC 021612.989.20-2.

² Prolatado em Sessão de 03-12-24, sob minha relatoria (evento 111.3 do TC-006425.989.23-3). Publicado no DOE-TCESP em 20-02-25.

Em consequência, condenou a entidade à devolução dos recursos sem comprovação de aplicação, no valor de R\$ 60.000,00, ficando, ainda, impedida de receber novos repasses enquanto não regularizar a sua situação perante este Tribunal.

1.2 Segundo o disposto no voto condutor (evento 111.3 do TC-006425.989.23-3), o decreto da irregularidade foi proclamado em razão das seguintes falhas:

a) realização de repasses a entidade que estava impedida de receber recursos públicos;

b) divergência entre os dados de consultas informados e a ausência ou insuficiência de dados no Relatório Anual da OS;

c) divergência entre os saldos do Balanço Patrimonial e das contas bancárias;

d) ausência de informação da conta bancária utilizada na execução do Contrato de Gestão, falta de separação das Receitas por fonte de recurso (municipal e federal) nas peças contábeis, falhas nos registros de receitas e despesas, demonstrando que a escrituração não se encontrava em ordem, em prejuízo à evidenciação contábil e à fiscalização do ajuste;

e) falta de publicação do regulamento de compras da entidade no DOE ao tempo das contratações e ausência de discriminação/especificação e comprovação dos serviços médicos e jurídicos prestados, tornando obscuro o processo de contratação;

f) desatendimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011;

g) ausência de aplicação financeira do saldo dos repasses enquanto não utilizados;

h) contratação de empresas que possuíam em seus quadros societários profissionais que tinham ligação com o dirigente da entidade no período;

i) execução de despesa (no valor de R\$ 60.000,00) para a qual não ficou caracterizada sua relação com o objeto da avença;



j) desrespeito ao limite de gastos com despesa de pessoal;

k) plantões médicos superiores a 24 horas consecutivas;

l) informações dos relatórios do controle interno da Prefeitura (evento 61.60), que dão conta de despesas irregulares da ordem de R\$ 62.543,81, impugnadas a título de serviços jurídicos pela Fiscalização da Casa, e das diversas despesas com juros/emolumentos/encargos e custas detectadas nos pagamentos arcados pela Entidade com recursos dos repasses, na ordem de R\$ 5.989,85;

m) desacertos evidenciados no Relatório Conclusivo da Comissão de Avaliação.

1.3 O **Instituto** (evento 1) sustenta que a decisão embargada foi omissa, uma vez que desconsiderou a glosa efetuada pelo Município de Registro no valor de R\$ 231.881,23 e que eventual crédito ao Município deve ser descontado deste montante.

Ainda, aduz que a decisão é contraditória, porquanto o valor da primeira parcela dos honorários advocatícios contratados foi autorizado pela Municipalidade e, portanto, não pode ser objeto de cobrança.

Frisou que no período tratado as metas foram dispensadas de cumprimento, tendo em vista a pandemia do COVID-19.

Relatou que o valor glosado pela Contratante não é devido pois fruto da aquisição de oxigênio e outros insumos indispensáveis ao enfrentamento da pandemia e que não podem ser olvidados neste julgamento.

Requer, assim, o suprimimento da omissão e a correção da contradição.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 20-02-25 (evento 127.1 do TC-006425.989.23-3) e os embargos opostos em 27-02-25 (evento 1). São, portanto, tempestivos.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Os embargos não merecem acolhimento, porquanto o v. acórdão recorrido não contém contradição, obscuridade, dúvida, omissão ou erros materiais, imperfeições que poderiam, eventualmente, ser corrigidas por via de aclaratórios, nos termos dos incisos I e II do artigo 66³ da Lei Complementar estadual nº 709/93 e pacificada jurisprudência sobre o assunto.

A omissão, um dos fundamentos indicados no recurso ora em análise, exsurge quando a decisão deixa de enfrentar, de ofício ou a requerimento da parte, questão essencial ao deslinde da matéria.

Isso não se verifica no v. acórdão embargado, já que, nas oportunidades em que o Instituto teve para se manifestar, não houve qualquer argumento em relação à aventada glosa no valor de R\$ 231.881,23, a que agora em sede de embargos se faz referência.

Novo documento apenas poderia ser capaz de ser valorado para influenciar na decisão em sede de recurso ordinário, e não em sede de embargos, a qual não se presta para este fim.

Ainda que assim não fosse, se depreende da análise do parecer conclusivo acostado nos autos que não há qualquer referência à glosa do citado valor, não havendo, por outro lado, qualquer evidência de que o valor foi de fato glosado pela Municipalidade.

³ Artigo 66. Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



Outrossim, o termo de ajuste de contas agora acostado é destituído de qualquer valor probante, uma vez que desacompanhado de assinaturas, de relação de débitos a que se refere, de comprovante de recolhimento à conta do erário, de ateste de cumprimento e outros documentos que pudessem lhe emprestar legitimidade.

Ademais, nenhum outro documento nesse sentido foi trazido pelo Instituto ou foi acostado aos autos no decorrer da instrução processual.

Por fim, não houve nenhum ponto controvertido sobre o qual a decisão guerreada não se debruçou ou se omitiu, sendo manifestos os fundamentos que implicaram no juízo de irregularidade.

3.2 Do mesmo modo, não se sustenta a “contradição” suscitada pelo Embargante, porquanto o voto deixou claro o porquê da condenação à devolução do montante de R\$ 60.000,00, mesmo considerando que a municipalidade aprovou a despesa no valor de R\$ 30.000,00. Nesse sentido, o voto assim consignou:

No mesmo sentido, houve a execução de despesa para a qual não ficou caracterizada sua relação com o objeto da avença, uma vez que, conquanto tenha sido colacionado o contrato de honorários advocatícios, não se especificou quais serviços foram realizados em prol do contrato de gestão, o período em que foram realizados ou o proveito dos recursos repassados a este título para os serviços de saúde.

Para afastar a questão, a Municipalidade também narrou o acordo feito entre as partes, que concordaram no pagamento de R\$ 30.000,00 pelos serviços, em vez dos R\$ 60.000,00 impugnados pela Fiscalização, noticiando que houve a devolução da diferença. Todavia, conforme analisou o MPC, do extrato que se acostou para a comprovação do quanto entabulado se depreende que, embora haja um crédito no valor de R\$ 30.000,00, não restou esclarecido a que título foi realizado tal depósito, tampouco se o depositante “Franklin C SAM” figura como integrante da relação entre as partes. Ademais, o órgão ministerial verificou que, na mesma data, a conta de Rodrigo Fernando da Cruz, cujo escritório fora contratado para a prestação de serviços jurídicos, foi creditada em R\$ 30.000,00, a evidenciar que a devolução não foi de fato efetuada.

Assim, pela falta de rastreabilidade e demonstração do proveito para os serviços contratados, o montante de R\$ 60.000,00 deverá ser restituído aos cofres públicos.

Como se depreende, não obstante as partes tenham concordado no pagamento, pelos serviços, de honorários advocatícios, não se logrou

demonstrar a rastreabilidade e o seu proveito para o objeto contratado, motivo pelo qual os valores deverão ser devolvidos.

Assim, não cabe qualquer reparo à decisão embargada, uma vez que não deixou de se pronunciar sobre as razões que provocaram o julgamento pela irregularidade, abordando detalhadamente os aspectos falhos nos quais incorreu a Entidade.

3.3 Aliás, resta evidente que a Embargante deseja apenas rediscutir questões já devidamente sopesadas nas decisões anteriores a respeito da matéria em apreço, cujo objetivo é inapropriado em sede de Embargos de Declaração.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo e. Plenário do Supremo Tribunal Federal em 23-11-20, no RE 1.157.318 AgR-ED/SP (v. acórdão transitado em julgado em 01-03-21):

EMENTA: Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Erro Material. Inocorrência. Ausência de vício apto a ensejar qualquer das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração. Pretensão de rediscutir matéria já decidida. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Embargos Declaratórios desprovidos.

3.4 Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração em exame.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

TC-011555.989.25-0 (ref. TC-006425.989.23-3, TC-006427.989.23-1 e TC-009557.989.25-8)

Agravante: Instituto Mais Saúde.

Agravado: Despacho exarado no TC-009557.989.25-8 e publicado no DOE-TCESP de 16/06/25, que indeferiu liminarmente, com fundamento no artigo 139-A, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, propositura de Recurso Ordinário em face da decisão proferida nas prestações de contas de recursos repassados nos exercícios de 2020 e 2021, pela Prefeitura Municipal de Registro à ONG Uma Visão para o Futuro do Vale do Ribeira – VISAVALE (atualmente Instituto Mais Saúde).

Advogado(s): Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Antonio Carlos da Silva Duenas (OAB/SP nº 99.584) e Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA IMPUGNATIVA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO AGRAVO. ALEGAÇÃO DE EQUIVOCADA CONTAGEM PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de novembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, em preliminar, face ao princípio da fungibilidade⁽¹⁾, conheceu da peça recursal como Agravo e, quanto ao mérito, **negou-lhe provimento**, mantendo-se o indeferimento liminar do recurso ordinário outrora interposto por Instituto Mais Saúde.

¹ Excerto da Lei Complementar Estadual nº 709/93:

Art. 54 - Salvo hipótese de má-fé, o interessado não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeite o prazo do recurso cabível.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2025.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Samy Wurman – Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO DE 05/11/25

ITEM Nº 55

AGRAVO

55 TC-011555.989.25-0 (ref. TC-006425.989.23-3, TC-006427.989.23-1 e TC-009557.989.25-8)

Agravante: Instituto Mais Saúde.

Agravado: Despacho exarado no TC-009557.989.25-8 e publicado no DOE-TCESP de 16/06/25, que indeferiu liminarmente, com fundamento no artigo 139-A, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, propositura de Recurso Ordinário em face da decisão proferida nas prestações de contas de recursos repassados nos exercícios de 2020 e 2021, pela Prefeitura Municipal de Registro à ONG Uma Visão para o Futuro do Vale do Ribeira – VISAFALE (atualmente Instituto Mais Saúde).

Advogado(s): Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Antonio Carlos da Silva Duenas (OAB/SP nº 99.584) e Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA IMPUGNATIVA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO AGRAVO. ALEGAÇÃO DE EQUIVOCADA CONTAGEM PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Instituto Mais Saúde protocolizou peça denominada “Embargos de Declaração” em face de decisão⁽¹⁾ que indeferiu liminarmente, com fundamento no inciso V do artigo 139-A do Regimento Interno, o processamento de Recurso Ordinário⁽²⁾ interposto pela entidade visando a reformar os v. acórdãos da C. Segunda Câmara⁽³⁾ que julgaram irregulares as prestações de contas dos exercícios de 2020 e 2021, referentes aos recursos transferidos pela Prefeitura

¹ Evento 24.1 do TC-009557.989.25-8, publicado no DOE de 16 de junho de 2025.

² Evento 1.1 do TC-009557.989.25-8.

³ Sessão de 03 de dezembro de 2024 - publicadas no DOE de 20 de fevereiro de 2025 (evento 128 do TC-006425.989.23-3 e evento 121 do TC-006427.989.23-1) – E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (Relator), E. Conselheiro Robson Marinho (Presidente) e E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

de Registro a ora agravante⁽⁴⁾, condenando-a a devolver, devidamente corrigidas, as importâncias de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), concernentes a gastos com serviços jurídicos havidos no exercício de 2020, e R\$ 48.504,17 (quarenta e oito mil, quinhentos e quatro reais e dezessete centavos), relacionado ao saldo não aplicado de 2021, acionando-se, via de consequência, as disposições contidas no art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

O **recorrente** aduz, em síntese, que a decisão agravada padece de obscuridade, na medida em que se arrimou em equivocada contagem dos prazos para a interposição da peça recursal intentada com vistas à reversão das decisões desfavoráveis abrigadas no bojo do TC-006425.989.23-3 e do TC-006427.989.23-1.

Isso porque, a seu ver, as decisões que a entidade pretendia reformar foram publicadas no DOE de 20 de fevereiro de 2025 (quinta-feira), com o prazo para interposição do recurso iniciando-se no dia 21 de fevereiro de 2025 (sexta-feira), sendo, então, opostos embargos de declaração no dia 27 de fevereiro de 2025, cuja decisão foi publicada na Imprensa Oficial em 5 de maio último.

Ampara seu pleito o argumento de que a oposição dos aclaratórios interromperia o interstício para interposição de qualquer outro recurso. Logo, a seu ver, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para protocolizar o recurso ordinário teria se iniciado em 6 de maio passado, findando-se no dia 26 daquele mês, data do protocolo do recurso indeferido.

Requer, assim, seja reformada a r. decisão combatida, para o fim de processar-se o recurso ordinário outrora interposto.

Ministério Público de Contas (evento 30.1), inicialmente, aduz que, “conforme art. 62 da LC nº 709/93, a decisão que reconhece a intempestividade de recurso ordinário desafia agravo e não embargos de declaração, pelo que, pelo princípio da fungibilidade recursal, pode-se receber

⁴ Denominação à época: ONG Uma Visão para o Futuro do Vale do Ribeira – VISAFALE.

o presente reclamo como agravo já que manejado no prazo de 5 dias (úteis) próprio de tal recurso”. Nada obstante, quanto ao mérito, opina pelo não provimento do recurso, porquanto o art. 69 da Lei Orgânica⁽⁵⁾ desta E. Corte estabelece que a oposição de embargos, ao contrário do quanto afirma a entidade, **suspende** o prazo para interposição de outros recursos

Diante disso, assevera que o prazo final do recurso ordinário findara em 19/05/25. “Contudo, o requerente interpôs o RO somente em 26/05/25, fora do prazo legal, o que tornou o recurso intempestivo e passível de indeferimento *in limine*, nos termos do art. 139-A do Regimento Interno do TCESP”.

É o relatório.

GCMAB
LFC

⁵ Excerto da Lei Complementar nº 709/93:

Art. 69 - Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

TC-011555.989.25-0

VOTO

PRELIMINAR

Embora a peça ofertada tenha sido nomeada como embargos de declaração, a espécie adequada ao caso é o agravo, consoante disposto no artigo 62, da Lei Complementar nº 709/93⁽⁶⁾, eis que visa reformar decisão que indeferiu liminarmente o processamento de recurso ordinário interposto contra decisão da C. Segunda Câmara.

Todavia, nada impede que, face ao princípio da fungibilidade⁽⁷⁾, o presente seja recebido como agravo, instrumento adequado ao caso, mormente porque atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade⁽⁸⁾. Portanto, dele conheço.

MÉRITO

Em que pese o esforço argumentativo do agravante, não há como acolher a pretensão de modificação da decisão atacada. Com efeito, não restou configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 64 da Lei Orgânica desta Corte⁽⁹⁾.

⁶ Artigo 62 – Admitir-se-á agravo, sem efeito suspensivo, em processo de natureza jurisdicional, de decisão preliminar ou despacho do Presidente ou do Conselheiro Relator.

⁷ Excerto da Lei Complementar Estadual nº 709/93:

Art. 54 - Salvo hipótese de má-fé, o interessado não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeite o prazo do recurso cabível.

⁸ Despacho publicado no DOE de 16 de junho de 2025 (evento 24.1 do TC-009557.989.25-8) – Apelo protocolizado em 24 de junho de 2025 (evento 1.1 dos presentes autos).

⁹ Artigo 64 - O agravo terá por fundamento:

I ilegalidade ou imperfeita aplicação da lei;

II errônea ou imperfeita apreciação da prova dos autos;

III contradição com a jurisprudência do Tribunal de Contas; ou

IV inoportunidade de providência determinada pela decisão preliminar ou despacho, quando a questão principal requerer por sua natureza, solução diversa.

De início, importa registrar que o recurso ordinário então interposto não atendeu a requisito de admissibilidade, notadamente o da tempestividade⁽¹⁰⁾, eis que protocolizado em 26 de maio de 2025 com vista a reformar decisões da C. Segunda Câmara publicadas na imprensa oficial em 20 de fevereiro de 2025.

Como bem observou o d. MPC, houve oposição de aclaratórios em 27 de fevereiro de 2025, ocasião em que transcorridos cinco dias do prazo recursal, sobejando, assim, 10 (dez) dias para interposição do recurso ordinário. A decisão dos aclaratórios foi publicada em 5 de maio último, com a fruição do prazo recursal iniciando-se em 6 de maio e findando-se em 19 de maio passado.

Assim, como o recurso ordinário foi protocolizado em 26 de maio de 2025 (evento 1.1 do TC-009557.989.25-8), resta evidente a intempestividade da via impugnativa intentada, passível, pois, de indeferimento *in limine*, nos termos do artigo 139-A, inciso V, do RITCESP⁽¹¹⁾, como ocorreu.

Embora a agravante aluda à equivocada contagem do prazo para recorrer de decisões desfavoráveis, aduzindo que a oposição dos embargos não suspende, mas, ao contrário, interrompe o cômputo temporal para interposição de peça apelativa, de ressaltar que mencionada possibilidade (aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil) somente é admitida na ausência de comando normativo específico, o que não ocorre *in casu*, porquanto a Lei Complementar nº 709/93, em seu artigo 69⁽¹²⁾, regulou expressamente a matéria, a prevalecer, no caso em tela, o princípio da especificidade.

Nessas condições, voto pelo **desprovemento** do agravo, mantendo-se o indeferimento liminar do recurso ordinário outrora interposto por Instituto Mais Saúde.

¹⁰ Art. 57 da LC nº 709/93 e Art. 144 do RITCESP.

¹¹ Excerto do Regimento Interno:

Art. 139-A. O Relator poderá indeferir a petição "in limine" se: [...]

V - for intempestiva.

¹² Excerto da Lei nº 709/93:

Art. 69 - Os embargos de declaração **suspendem** o prazo para a interposição de outros recursos.



GCMAB
LFC

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DB03-4IS6-6G4H-49ZJ